



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR
PARECER JURÍDICO**

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 01/2024, de autoria do Poder Legislativo, que “*Altera a Lei Complementar nº 03/2013, que regula o Uso e Ocupação de Solo Municipal de Antonio Olinto e dá outras providências.*”

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da legalidade (aspectos formais e materiais) no que diz respeito à alteração da Lei de uso e ocupação do solo.

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal conferiu a União a competência para instituir diretrizes voltadas ao desenvolvimento urbano, conforme se pode aferir do disposto no art. 21, XX da CF/88. Tal dispositivo confere competência a União para instituir diretrizes voltadas ao desenvolvimento urbano.

No mesmo sentido, o art. 182, §1º da Constituição Federal, ao fazer menção sobre a política de desenvolvimento urbano, assim prevê:

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para as cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.”

Diante disso, é incontestável a competência municipal para, com participação da Câmara Municipal, propor e votar projeto que institua ou altere a Lei de uso e ocupação do solo, que é uma das normas que tratam do Plano Diretor municipal. Este plano urbanístico é responsável por ordenar o crescimento da cidade, de acordo com os recursos e especificidades de cada localidade.

Cumpre ainda mencionar que a Lei Orgânica Municipal possui regra idêntica a prevista na Carta Magna, estando, portanto, em plena consonância com esta, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

"Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)

XII – elaboração do plano diretor;” (...)

"Art. 60. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, será o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, feitas as desapropriações de imóveis urbanos quando necessárias, com prévia e justa indenização em moeda do País.”

Com amparo no que foi dito nas linhas acima é que a Câmara Municipal aprovou e Prefeito Sancionou a LC 03/2013, na qual é estabelecido o Plano de Uso e Ocupação do Solo.

Neste particular, denota-se que, através do PLC em análise, pretende-se realizar alterações de modo a *i*) permitir que em casos nos quais imóveis de loteamento estejam situados parte no perímetro urbano ou periurbano e parte na zona rural do Município possa ser realizado o aproveitamento da totalidade do imóvel para loteamento quando a parcela remanescente se tornar inservível, inaproveitável ou inviável o desmembramento de parcela devida esta sobra constituir em fração inferior ao módulo rural; *ii*) adequar a extensão máxima das quadras nos loteamentos, de 200 metros para 300 metros, eis que é proporcional e tende a possibilitar o melhor aproveitamento dos espaços urbanos.

Em anexo a presente proposta de alteração das normas que regem o uso e ocupação do solo no Município de Antônio Olinto, consta ata de audiência pública promovida pela Câmara Municipal em que foi discutido o assunto objeto deste projeto, ocasião em que foi oportunizado o conhecimento e a participação dos cidadãos.

Acerca do assunto, cumpre transcrever os ensinamentos da lavra de José Afonso da Silva, *in verbis*:

“O aspecto administrativo-institucional do plano diretor é fundamental para a atuação urbanística do Município. O plano deve prever os meios institucionais necessários à sua implementação, execução, continuidade e revisão. O processo de planejamento há de ser contínuo; por isso, o plano, como seu instrumento fundamental, há de estar sempre aperfeiçoando-se. Ele “é uma arma de ação que se desenvolve e aperfeiçoa paralelamente ao próprio desenvolvimento do organismo vivo chamado cidade.” (g.n)

Tem-se, portanto, que o Plano Diretor deve estar em permanente aperfeiçoamento de forma a acompanhar as exigências locais, devendo ser alterado sempre que suas especificações se mostrem inadequadas a realidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

Neste norte, compulsando o PLC 01/2024, de autoria do Poder Legislativo, entende-se que o projeto em tela cumpre o requisito material para competência.

Outrossim, o PL em análise encontra-se apto do ponto de vista formal, haja vista que não se encontra no rol de matérias cuja iniciativa seja privativa do prefeito, consoante estabelece o art. 26 da LOM, tampouco diz respeito assuntos relacionados a administração do Município.

Noutro Vértice, é possível vislumbrar o cumprimento do que dispõe a LC 06/2013, que institui a Lei de Gestão Democrática, pois, por se tratar de projeto de alteração no Plano Diretor, e que, portanto, envolver assunto de interesse da coletividade, é obrigatória a realização de audiência pública para debater com a população e a sociedade civil organizada quaisquer alterações que venham a se realizar.

3. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria opina pela legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 01/2024, de autoria do Poder Legislativo, não havendo nenhum óbice para o prosseguimento do presente com a deliberação do duto plenário.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, Transportes, Comunicações, Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (artigo 101, parágrafo único do RI), que deverá se manifestar.

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99 do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 241, inc. I, alíneas “c” e “d” do RI, o projeto deverá contar com o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, assim entendido o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

Cumpre mencionar ainda que o excelentíssimo Senhor Presidente tem direito a voto quando o quórum exigido for de maioria absoluta.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entenderem necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno.

É o parecer que colocamos à apreciação.

Antonio Olinto, 10 de junho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
LUIS GUSTAVO CAMARGO DE OLIVEIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinar-digital>



Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado